



**PROCESSO Nº : 83020/2013**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU - PREVIJAURU**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**GESTOR : CÍCERO GUILHERME DA SILVA**

### **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 1.762/2014**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVIJAURU. Manifestação pela regularidade com determinações legais.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru - PREJAURU**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do **Sr. Cícero Guilherme da Silva** (Gestor), **Sr. Thiago Ferreira de Silva** (Contador) e **Sr. Felipe de Oliveira Largura** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de janeiro a dezembro/2013 e consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 10/12/2013 a 13/12/2013 na sede da Prefeitura Municipal de Jauru, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 62/2014, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor fora citado, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentou defesa.

Devidamente analisada a defesa, a Secex manifestou pelo **saneamento** das irregularidades aventadas inicialmente, quais sejam:



**1.1. LA 06. Previdência\_Gravíssima.** Houve concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal)

1.1. Foi constatado a ocorrência de pagamentos no valor de R\$ 7.087,88 a título de salário-família para servidores que não possuem dependentes – ITEM 3.1.6;

**2. MB 03. Prestação Contas\_Grave.** Há divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007)

2.1. Há diferença entre o valor de bens móveis informado no Sistema Aplic e o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do PREVIJAURU – ITEM 3.5.

O Gestor **não foi notificado** para apresentar manifestação final, ante o **saneamento** das irregularidades acima delineadas, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 (redação alterada pela pela Resolução Normativa nº 22/2013).

É o sucinto relatório.

## 2 – DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO

### 2.1 – RECEITA

Para o exercício de 2013, o valor estimado e efetivamente arrecadado da Receita do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru - PREVIJAURU**, deu-se nos seguintes valores:

RECEITA – EXERCÍCIO DE 2013	
VALOR PREVISTO	VALOR EFETIVAMENTE ARRECADADO
R\$ 1.085.000,00	R\$ 2.321.127,49



## **2.2 – TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

No período de Janeiro a Dezembro/2013, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 1.106.136,27 e R\$ 135.430,52, respectivamente.

Sendo que, o valor aplicado em despesas administrativas pelo PREVIJAURU em 2013 (R\$ 135.430,52), fora o equivalente a 1,36% do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados do exercício de 2012, estando, portanto, de acordo com o limite de 2% (dois por cento) imposto pelo artigo 15 da Portaria MPS n.º 402/2008. (Anexo II – Relatório Preliminar)

## **2.3 - LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS**

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, no exercício de 2013 não foram constatadas homologação de licitações ou contratações diretas, nem tampouco formalização de contratos durante o exercício de 2013.

## **2.4 - DA ANÁLISE GERENCIAL BIENAL (EXERCÍCIOS 2011 e 2012)**

Após consulta das Contas Anuais dos Exercícios de 2011 e 2012, do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru - PREVIJAURU**, que teve por responsáveis os Srs. Jucelino Nagliati e Gilmar Farjado de Melo, pode-se destacar o que segue.

As Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 e 2012 (Processos nº 3639-0/2012 e 104094/2012, respectivamente) foram julgadas regulares com aplicação de multa, expedição de determinações e recomendações e regulares com expedição de determinações legais e recomendações, respectivamente.



## 2.6 - QUADRO RESUMO DO BIÊNIO (EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012)

No que diz com o biênio 2011/2012 de responsabilidade dos **Srs. Jucelino Nagliati e Gilmar Farjado de Melo**, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão dos respectivos exercícios:

<b>EXERCÍCIO DE 2011</b> (Acórdão nº 275/2012 - SC)	<b>EXERCÍCIO DE 2012</b> (Acórdão nº 120/2013 - SC)
<b>Contas Julgadas Regulares</b>	<b>Contas Julgadas Regulares</b>
<b>Quantidade de Irregularidades 03</b>	<b>Quantidade de Irregularidades 05</b>
<b>Multa (SIM)</b>	<b>Multa (NÃO)</b>
<b>Glosa (NÃO)</b>	<b>Glosa (NÃO)</b>
<b>Determinações (SIM)</b>	<b>Determinações (SIM)</b>
<b>Recomendações (SIM)</b>	<b>Recomendações (SIM)</b>

Em que pese a análise concisa do julgamento das contas acima exposto, tem-se que fazer remissão a tais pontos não macula a análise das Contas Anuais deste exercício, ao revés demonstram o aprimoramento da gestão implementada pelo responsável **Sr. Cícero Guilherme da Silva**.

Por conseguinte, tem-se por demonstrada a evolução gerencial da gestão do responsável no decorrer do exercício de 2013, restando a esse *Parquet* de Contas a emissão de parecer conclusivo pela **regularidade** das Contas em apreço.



### 3- DO CUMPRIMENTO DA SUMULA N. 03/2013-TCE/MT

As contas de gestão do exercício de 2012 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jauru – PREVIJAURU foram julgadas regulares, conforme acórdão n.º 120/2013-SC publicado em 22/10/2013. No entanto, houve o apontamento da irregularidade que diz com a ausência de servidor efetivo no cargo de contador.

No presente caso, tem-se que a Contabilidade do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, fora realizado pelo **Sra. KEDIMA KAROLINA OLIVEIRA ROCHA (01/01/2012 a 31/12/2012)**, sendo esta contadora terceirizada, prestadora de serviços especializados da Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

Desse modo, tem-se que por ocasião do Voto de Relatoria do Conselheiro Ronaldo Ribeiro, restou acatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas, que em razão do Programa AMM-PREVI já contemplar serviços contábeis e *'considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador(..)'*.

Contudo, posteriormente, fora aprovada a Súmula n.03/2013-TCE/MT, publicada aos dias 20/12/2013, que trouxe em seu enunciado, a necessidade de realização de concurso público pela unidade jurisdicionada ou utilização de servidor efetivo da Prefeitura para realizar os serviços de contabilidade do Fundo, *in verbis*:

***Súmula n.03/2013 - Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.***



Desse modo, é necessária a expedição de **determinação** ao gestor, para que utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura Municipal de Jauru, ou promova, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Súmula n.º 03/2013-TCE-MT, obedecendo-se o comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo julgamento **regular** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru - PREVIJAURU**, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Cícero Guilherme da Silva**;

b) pela expedição de **determinação legal** ao gestor:

b.1) para que utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura Municipal de Jauru, ou promova, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Súmula n.º 03/2013-TCE-MT, obedecendo-se o comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 02 de junho de 2014.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Alisson Carvalho de Alencar  
Telefone: (65) 3613-7619  
E-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)

---

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.